



PARECER Nº 01/2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2014, que "Torna obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal, comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona".

AUTORIA: Deputado Robério Negreiros

RELATORIA: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1766/2014
Folha nº	10
Matrícula:	12058
Assinatura:	

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.766, de 2014, que "torna obrigatório que Hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal, comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona".

A proposição prevê em seu artigo primeiro que, "os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, aos pais e responsáveis legais e ao Conselho Tutelar do local onde os pais ou responsáveis tenham seu domicílio, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente que tenham feito de uso de álcool ou qualquer substância entorpecente”.

Já o artigo 2º, dispõe que compete ao Conselho Tutelar adotar providências cabíveis a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seguem cláusula de vigência.

Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o escopo é zelar pela efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo necessário o atendimento da comunidade infanto-juvenil no combate as drogas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1966/2014
Folha nº 11
Matrícula: 12058 Rubrica: 

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea “a” do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) saúde pública;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CES	
PL nº	1766/2014
Folha nº	12
Matrícula	12058 Rubrica:

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda de forma expressa que qualquer Comissão se manifeste sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *saúde pública* ao dispor sobre tornar obrigatório que hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal, comuniquem de forma imediata as ocorrências médicas envolvendo embriaguez e/ou consumo de drogas por crianças e adolescentes na forma que menciona, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura, nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Digno Deputado Robério Negreiros se mostra conveniente e oportuno para nossa sociedade, devido ao fato de que, proteger a família, é a base de uma sociedade melhor, e quando temos filhos envolvidos com drogas, sejam lícitas ou ilícitas, a mesma deve ser a primeira a ter ciência disso para o quanto antes agir.

Até porque, como sabemos, quanto maior o tempo de dependência, menor a chance de tiráramos desse mundo das drogas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



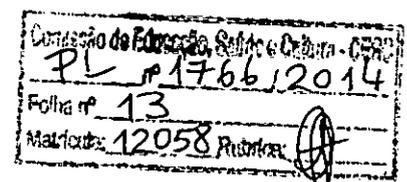
Ademais, a proposição ainda orienta no sentido que não só os estabelecimentos que integram a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal sejam obrigados a comunicar os responsáveis, mas essa obrigação também se estende ao Conselho Tutelar no domicílio destes, em caso de ocorrências médicas que envolvam embriaguez e/ou consumo de drogas, por crianças e adolescentes.

Ressalte-se que a competência do Conselho Tutelar é determinada pela Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente¹ em todo o território nacional.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.766, de 2014, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ___ de ____ de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB



¹ Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.